Bp 10/out/79

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 269/79

PERMANENTES - CO - COORD. DAS COMISSÕES

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 31 de AGOSTO de 1979

PROJETO N.º 1707 DE 1979

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Carlos, em 3/out 19 79

O Presidente da Comissão de Just.

Ao Sr. Deputado Nunes Freire, em 17/10 19 79

O Presidente da Comissão de Serviço Público

Ao Sr. Deputado Adriano Valente, em 26.10 19 79

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 55 Caixa: 67
PL Nº 1707/1979
1

CAMARA DOS DEPUTADOS

31 AGO 16 03 79 000048

República dos Estados Unidos do Brasil

SECRETARIA GERAL DA MESA

PERMANENTES - DO - COORD. DAS COM.

MENSAGEM Nº 369 DE 1979

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

A O A R Q U I V O : EM 31 DE AGOSTO DE 1979

R E S P O S T A

VIDE PROJETO DE LEI Nº 1.707/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.707, de 1979

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 269/79

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

GER 1.10

PROJETO DE LEI

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, código NM-1031 ou LT-NM-1031, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, de que trata a alínea "e" do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Patrulheiro Rodoviário Federal, com as referências de vencimento ou salário por classe especificadas na forma do Anexo à presente Lei.

Parágrafo único - Ao primeiro provimento dos cargos ou empregos da classe "D" da Categoria Funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal concorrerão os então Inspetores de Polícia Rodoviária em exercício até 31 de outubro de 1974, mediante transposição, não fazendo jus à diferença de vencimento ou salário, dele decorrente, com efeito retroativo à data anterior à da vigência desta Lei.

Art. 2º - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei vigorarão a partir da data de sua publicação, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orça

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

mentários próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 979.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1979)

"ANEXO IV

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e)- TÉCNICO EM RECURSOS HÍDRICOS	NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	. . . . .	. . . . .	. . . . .
	. . . . .	. . . . .	. . . . .
	t)- PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . . "

Anexo IV - § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

A N E X O I V

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
	h) Assistente Social Bibliotecário Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A - de 33 a 41
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	CLASSE B - de 31 a 36
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE A - de 24 a 30

A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1030	
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS

DAS COMISSÕES PERMANENTES - CONGRESSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BRASÍLIA, D.F.

MENSAGEM Nº 269

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências".

Brasília, em 29 de agosto de 1 979.

João Figueiredo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

E.M. Nº 000283 -1AGO.79

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Exposição de Motivos DASP Nº 282 ,de 01 de agosto de 1979, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto, consubstanciando proposta formulada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dispondo sobre a alteração da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio,com o que este Departamento está de acordo.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, cuidou o aludido projeto de decreto apenas da alteração da Categoria Funcional, tornando-se necessária a edição de instrumento legal específico para adequar a nova escala salarial, estabelecendo os valores de retribuição nas referências dos cargos ou empregos que irão integrá-la.

3. Assim é que, na fixação das referências de vencimento ou salário por classe, constantes do anexo a que se refere o artigo 1º do projeto de lei, adotou-se, para a citada categoria , uma escala específica, mas dentro dos limites estabelecidos para outras categorias funcionais que envolvem grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade semelhantes.

DASP/1979/2

4. Por outro lado, estabelece o parágrafo único do artigo 1º do projeto que o primeiro ingresso na classe a ser criada ocorrerá mediante transposição dos cargos de Inspetor de Polícia Rodoviária e seus respectivos ocupantes, existentes no Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em 31 de outubro de 1974.

5. No que se refere às disponibilidades orçamentárias para atender aos gastos decorrentes da proposição, caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem providenciar os recursos necessários ao atendimento da despesa respectiva com o pessoal.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que consubstancia as providências justificadas nesta exposição de motivos, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral

COCLARCE/UNIPLAN
Referente processo DASP nº 24.725, de 1976
JPL/vrs

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BRASÍLIA, D.F.

Aviso nº 258-SUPAR/79.

Em 29 de agosto de 1 979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, relativa a projeto de lei que "altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 1979

"Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo – Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOACIL PEREIRA

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 269/79, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei que altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo – Outras Atividades de Nível Médio.

A mensagem e o projeto vieram acompanhados pela Exposição-de-Motivos nº 283/79, do Sr. Diretor-Geral do DASP, que esclarece ser necessária "a edição de instrumento legal específico para adequar a nova escala salarial, estabelecendo os valores-de-retribuição nas referências dos cargos ou empregos que irão integrá-la".

Caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem providenciar os recursos necessários ao atendimento da despesa respectiva com o pessoal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÕES PERMANENTES - Comissão de Constituição e Justiça

O mérito da proposição será devidamente examinado na Comissão de Serviço Público.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 51 e usando da competência exclusiva consignada no artigo 57, item V, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou esta proposição, que, além de obedecer aos preceitos constitucionais, harmoniza-se com as normas jurídicas do Serviço Público Federal.

Por estas razões, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.707, de 1979.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1979.

Deputado JOACIL PEREIRA
Relator

/flpb.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 1707/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Joacil Pereira - Relator, Antônio Dias, Ernani Satyro, Francisco Benjamim, Jorge Uequed, Lidovino Fanton, Modesto da Silveira, Nilson Gibson e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1979.

Deputado DJALMA MARINHO
Presidente

Deputado JOACIL PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 1979

Altera a denominação da categoria funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Juarez Furtado

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço propõe a alteração da denominação da categoria funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, como especifica, dispõe sobre o primeiro provimento dos cargos ou empregos da classe "D" da categoria funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal, e determina que os efeitos financeiros dessa medida correrão à conta dos recursos orçamentários do DNER.

Na Comissão de Constituição e Justiça a proposição mereceu aprovação unânime quanto à constitucionalidade ,

juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há que se ressaltar que a medida representa o interesse do Poder Executivo em corrigir uma pequena falha na classificação feita em função da Lei nº 5.645/70, no sentido de situar essa categoria funcional numa escala específica, "mas dentro dos limites estabelecidos para outras categorias funcionais que envolvem grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade semelhantes".

A medida satisfaz o ponto de vista do DASP, que examinou a solicitação feita pelo DNER nesse sentido, revestindo o projeto do indispensável aspecto técnico em proposições dessa natureza.

II - VOTO DO RELATOR

Por tudo isso, sugiro à Douta Comissão que se manifeste favoravelmente ao projeto, aprovando-o.

Sala da Comissão, em 24 de 10 de 1979

Deputado JUAREZ FURTADO
Relator

GER 6.07 /efg

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 1.707/79

PODER EXECUTIVO

(Mens. nº 269/79)

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 24 de outubro de 1979, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Juarez Furtado, favorável ao Projeto nº 1.707/79. Compareceram os Senhores Deputados Paes de Andrade - Presidente, Juarez Furtado - Relator, José Maurício -Vice-Presidente, Alceu Collares, Altair Chagas, Angelino Rosa, Arnaldo Busato, Augusto Lucena, Benjamim Farah , Francisco de Castro, Francisco Pinto, Freitas Nobre, Fernando Gonçalves, Heitor Alencar Furtado, João Câmara, Jorge Gama, Moacir Lopes, Ossian Araripe e Wildy Viana.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1979

DEPUTADO PAES DE ANDRADE
- Presidente -

DEPUTADO JUAREZ FURTADO
- Relator -

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PERMANENTES - DO - COORD. DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS

- PROJETO DE LEI Nº 1 707, DE 1979.
- Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo---Outras Atividades de Nível Médio,e dá outras providências

Mensagem nº 269/79 do P. Executivo
Relator : DEPUTADO ADRIANO VALENTE

R E L A T Ó R I O

Com fulcro no art. 51 da Constituição, S. Exa. o Presidente da República submeteu à elevada deliberação dos membros do Congresso Nacional - acompanhado de Exposição de Motivos do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público - o presente projeto de lei, que "altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária,integrante do Grupo - Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências".

A Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, código NM-1031 ou LT-NM-1031, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, prevista na alínea "e" do Anexo IV do Decreto-lei nº 1 445, de 13-II-76, passará a chamar-se Patrulheiro Rodoviário Federal, com as referências de vencimento ou salário por classe especificadas na forma do Anexo à Lei Consecutiva.

O art. 2º da oportuna iniciativa governamental prevê, "ipsis verbis":

"Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei

vigorarão a partir da data de sua publicação, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem".

Na sobremencionada Exposição de Motivos, o Diretor-Geral do DASP, Dr. José Carlos Soares Freire explicitou que, consoante prescrito no parágrafo único do art. 1º do projeto, o primeiro ingresso na classe a ser criada ocorrerá mediante transposição dos cargos de Inspetor de Polícia Rodoviária e seus respectivos ocupantes, existente no Quadro de Pessoal do DNER em 31-X-74.

E aditou, textualmente:

"No que se refere às disponibilidades orçamentárias para atender aos gastos decorrentes da proposição, caberá ao DNER providenciar os recursos necessários ao atendimento da despesa respecti v a com o pessoal".

A propositura, mediante despacho do Presidente da Câmara, foi encaminhada ao exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público, e de Finanças.

Pela Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto opinou, à unanimidade, o primeiro desses órgãos técnicos, acolhendo os termos do parecer do Relator, o nobre parlamentar Joacil Pereira.

A Comissão de Serviço Público, também sem a discrepância de um único voto, aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Juarez Batista.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente proposta de lei do Poder Executivo vem

contemplar, adequada e justamente, a uma operosa categoria funcional do DNER, com assinalados serviços prestados à coletividade.

Os recursos financeiros para fazer face às despesas conseqüentes da transmudação do projeto, em diploma legal, encontram-se suficientemente previstos.

Em razão disso, nosso parecer é pela franca acolhida à propositura executiva em causa, e ao prolatá-lo, servimo-nos do ensejo para encarecer, dos doutos Colegas presentes, votos no mesmo sentido.

Sala da Comissão, 13 novembro de 1979.

Deputado ADRIANO VALENTE
RELATOR

/fts.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.707/79

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de novembro de 1979, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.707/79 - do Poder Executivo (Mensagem nº 269/79) - nos termos do parecer do relator, Dep. Adriano Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jader Barbalho, Presidente, Olivir Gabardo e Milton Figueiredo, Vice-Presidentes, Adriano Valente, Ângelo Magalhães, Athiê Coury, Christovam Chiaradia, Fernando Magalhães, Florim Coutinho, Henrique Turner, Honorato Vianna, João Cunha, Joel Lima, José Carlos Fagundes, José Mendonça Bezerra, José Ribamar Machado, José Torres, Leorne Belém, Luiz Baccarini, Marão Filho, Nabor Júnior, Roberto Carvalho, Odacir Klein, Ruy Côdo e Vicente Guabiroba.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1979

Deputado JADER BARBALHO
Presidente

Deputado ADRIANO VALENTE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.707-A, de 1979

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 269/79

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.707, de 1979, a que se referem os pareceres).

GER 1.10

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.707, de 1979

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 269/79

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, código NM-1031 ou LT-NM-1031, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, de que trata a alínea "e" do Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Patrulheiro Rodoviário Federal com as referências de vencimento ou salário por classe especificadas na forma do Anexo à presente Lei.

Parágrafo único. Ao primeiro provimento dos cargos ou empregos da classe "D" da Categoria Funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal concorrerão os então Inspetores de Polícia Rodoviária em exercício até 31 de outubro de 1974, mediante transposição, não fazendo jus à diferença de vencimento ou salário dele decorrente com efeito retroativo à data anterior à da vigência desta Lei.

Art. 2.º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei vigorarão a partir da data de sua publicação, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1979.

Lote: 55 Caixa: 67
PL Nº 1707/1979
23

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1979)

"ANEXO IV

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e)- TÉCNICO EM RECURSOS HÍDRICOS	NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	. . . . .	. . . . .	. . . . .
	. . . . .	. . . . .	. . . . .
	t)- PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . . "

Anexo IV - § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
	h) Assistente Social Bibliotecário Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A - de 33 a 41
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	CLASSE B - de 31 a 36
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE A - de 24 a 30

ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31

COMISSÕES PERMANENTES - SO - SOORA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lote: 55 Caixa: 67
PL Nº 1707/1979
24

MENSAGEM N.º 269, DE 1979, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências".

Brasília, 29 de agosto de 1979. — **João B. Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 283, DE 1.º DE AGOSTO DE 1979, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pela Exposição de Motivos DASP N.º 282, de 1.º de agosto de 1979, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto, consubstanciando proposta formulada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dispondo sobre a alteração da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, com o que este Departamento está de acordo.

2. Em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º ... 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, cuidou o aludido projeto de decreto apenas da alteração da Categoria Funcional, tornando-se necessária a edição de instrumento legal específico para adequar a nova escala salarial, estabelecendo os valores de retribuição nas referências dos cargos ou empregos que irão integrá-la.

3. Assim é que, na fixação das referências de vencimento ou salário por classe, constantes do anexo a que se refere o art. 1.º do projeto de lei, adotou-se, para a citada categoria, uma escala específica, mas dentro dos limites estabelecidos para outras categorias funcionais que envolvem grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade semelhantes.

4. Por outro lado, estabelece o parágrafo único do art. 1.º do projeto que o primeiro ingresso na classe a ser criada ocorrerá mediante transposição dos cargos de Inspetor de Polícia Rodoviária e seus respectivos ocupantes, existentes no Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em 31 de outubro de 1974.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

5. No que se refere às disponibilidades orçamentárias para atender aos gastos decorrentes da proposição, caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem providenciar os recursos necessários ao atendimento da despesa respectiva com o pessoal.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que consubstancia as providências justificadas nesta exposição de motivos, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Anulo o projeto; à redação final. Em 20.11.79.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI
N.º 1.707-A, de 1979

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 269/79

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.707, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, código NM-1031 ou LT-NM-1031, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, de que trata a alínea "e" do Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Patrulheiro Rodoviário Federal, com as referências de vencimento ou salário por classe especificadas na forma do Anexo à presente Lei.

Parágrafo único. Ao primeiro provimento dos cargos ou empregos da classe "D" da Categoria Funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal concorrerão os então Inspetores de Polícia Rodoviária em exercício até 31 de outubro de 1974, mediante transposição, não fazendo jus à diferença de vencimento ou salário dele decorrente com efeito retroativo à data anterior à da vigência desta Lei.

Art. 2.º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei vigorarão a partir da data de sua publicação, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1979.

Lote: 55 Caixa: 67
PL Nº 1707/1979
27

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1979)

"ANEXO IV

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e)- TÉCNICO EM RECURSOS HÍDRICOS	NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	. . . . .	. . . . .	. . . . .
	. . . . .	. . . . .	. . . . .
	t)- PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . . "

Anexo IV - § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

A N E X O I V

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (Jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
	h) Assistente Social Bibliotecário Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A - de 33 a 41
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	CLASSE B - de 31 a 36
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE A - de 24 a 30

A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1039	
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Metrologista	NM-1010 ou LT-NM-1010	
	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

CD-DOC. PERMANENTE 27

MENSAGEM N.º 269, DE 1979, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências".

Brasília, 29 de agosto de 1979. — **João B. Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 283, DE 1.º DE AGOSTO DE 1979, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pela Exposição de Motivos DASP N.º 282, de 1.º de agosto de 1979, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto, consubstanciando proposta formulada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dispondo sobre a alteração da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, com o que este Departamento está de acordo.

2. Em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º ... 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, cuidou o aludido projeto de decreto apenas da alteração da Categoria Funcional, tornando-se necessária a edição de instrumento legal específico para adequar a nova escala salarial, estabelecendo os valores de retribuição nas referências dos cargos ou empregos que irão integrá-la.

3. Assim é que, na fixação das referências de vencimento ou salário por classe, constantes do anexo a que se refere o art. 1.º do projeto de lei, adotou-se, para a citada categoria, uma escala específica, mas dentro dos limites estabelecidos para outras categorias funcionais que envolvem grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade semelhantes.

4. Por outro lado, estabelece o parágrafo único do art. 1.º do projeto que o primeiro ingresso na classe a ser criada ocorrerá mediante transposição dos cargos de Inspetor de Polícia Rodoviária e seus respectivos ocupantes, existentes no Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em 31 de outubro de 1974.

5. No que se refere às disponibilidades orçamentárias para atender aos gastos decorrentes da proposição, caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem providenciar os recursos necessários ao atendimento da despesa respectiva com o pessoal.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que consubstancia as providências justificadas nesta exposição de

Lote: 55 Caixa: 67
PL Nº 1707/1979
28

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

motivos, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 269/79, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei que altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio.

A mensagem e o projeto vieram acompanhados pela Exposição de Motivos n.º 283/79, do Sr. Diretor-Geral do DASP, que esclarece ser necessária "a edição de instrumento legal específico para adequar a nova escala salarial, estabelecendo os valores de retribuição nas referências dos cargos ou empregos que irão integrá-la".

Caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem providenciar os recursos necessários ao atendimento da despesa respectiva com o pessoal.

O mérito da proposição será devidamente examinado na Comissão de Serviço Público.

II — Voto do Relator

Nos termos do art. 51 e usando da competência exclusiva consignada no art. 57, item V, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou esta proposição, que, além de obedecer aos preceitos constitucionais, harmoniza-se com as normas jurídicas do Serviço Público Federal.

Por estas razões, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.707, de 1979.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 1979. — **Joacil Pereira**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.707/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Joacil Pereira, Relator; Antônio Dias, Ernani Satyro, Francisco Benjamin, Jorge Uequed, Lidovino Fanton, Modesto da Silveira, Nilson Gibson e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Joacil Pereira**, Relator.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

O projeto em apreço propõe a alteração da denominação da categoria funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, como especifica, dispõe sobre o primeiro provimento dos cargos ou empregos da classe "D" da categoria funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal, e determina que os efeitos financeiros dessa medida correrão à conta dos recursos orçamentários do DNER.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição mereceu aprovação unânime quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há que se ressaltar que a medida representa o interesse do Poder Executivo em corrigir uma pequena falha na classificação feita em função da Lei n.º 5.645/70, no sentido de situar essa categoria funcional numa escala específica, "mas dentro dos limites estabelecidos para outras categorias funcionais que envolvem grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade semelhantes".

A medida satisfaz o ponto de vista do DASP, que examinou a solicitação feita pelo DNER nesse sentido, revestindo o projeto do indispensável aspecto técnico em proposições dessa natureza.

II — Voto do Relator

Por tudo isso, sugiro à Douta Comissão que se manifeste favoravelmente ao projeto, aprovando-o.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1979. — **Juarez Furtado**, Relator.

Lote: 55 Caixa: 67
PL Nº 1707/1979
29

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 24 de outubro de 1979, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Juarez Furtado, favorável ao Projeto n.º 1.707/79. Compareceram os Senhores Deputados: Paes de Andrade, Presidente; Juarez Furtado, Relator; José Maurício, Vice-Presidente; Alceu Collares, Altair Chagas, Angelino Rosa, Arnaldo Busato, Augusto Lucena, Benjamin Farah, Francisco de Castro, Francisco Pinto, Freitas Nobre, Fernando Gonçalves, Heitor Alencar Furtado, João Câmara, Jorge Gama, Moacir Lopes, Ossian Araripe e Wildy Viana.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1979. — **Paes de Andrade**, Presidente — **Juarez Furtado**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Com fulcro no art. 51 da Constituição, S. Ex.ª o Presidente da República submeteu à elevada deliberação dos membros do Congresso Nacional — acompanhado de Exposição de Motivos do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público — o presente projeto de lei, que "altera a denominação da Cate-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 30

goria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências".

A Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, Código NM-1031 ou LT-NM-1031, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, prevista na alínea **e** do Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.445, de 13-2-76, passará a chamar-se Patrulheiro Rodoviário Federal, com as referências de vencimento ou salário por classe especificadas na forma do Anexo à Lei Consecutiva.

O art. 2.º da oportuna iniciativa governamental prevê, **ipsis verbis**:

> "Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei vigorarão a partir da data de sua publicação, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem."

Na sobremencionada Exposição de Motivos, o Diretor-Geral do DASP, Dr. José Carlos Soares Freire, explicitou que, consoante prescrito no parágrafo único do art. 1.º do projeto, o primeiro ingresso na classe a ser criada ocorrerá mediante transposição dos cargos de Inspetor de Polícia Rodoviária e seus respectivos ocupantes, existente no Quadro de Pessoal do DNER, em 31-10-74.

E aditou, textualmente:

> "No que se refere às disponibilidades orçamentárias para atender aos gastos decorrentes da proposição, caberá ao DNER providenciar os recursos necessários ao atendimento da despesa respectiva com o pessoal."

A propositura, mediante despacho do Presidente da Câmara, foi encaminhada ao exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público, e de Finanças.

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto opinou, à unanimidade, o primeiro desses órgãos técnicos, acolhendo os termos do parecer do Relator, o nobre parlamentar Joacil Pereira.

A Comissão de Serviço Público, também sem a discrepância de um único voto, aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Juarez Batista.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A presente proposta de lei do Poder Executivo vem contemplar, adequada e justamente, a uma operosa categoria funcional do DNER, com assinalados serviços prestados à coletividade.

Os recursos financeiros para fazer face às despesas conseqüentes da transmudação do projeto, em diploma legal, encontram-se suficientemente previstos.

Em razão disso, nosso parecer é pela franca acolhida à propositura executiva em causa, e ao prolatá-lo, servimo-nos do ensejo para encarecer, dos doutos Colegas presentes, votos no mesmo sentido.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1979. — **Adriano Valente**, Relator.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de novembro de 1979, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.707/79 — do Poder Executivo (Mensagem n.º 269/79) — nos termos do parecer do Relator, Deputado Adriano Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jader Barbalho, Presidente; Olivir Gabardo e Milton Figueiredo, Vice-Presidentes; Adriano Valente, Ângelo Magalhães, Athiê Coury, Christóvam Chiaradia, Fernando Magalhães, Florim Coutinho, Henrique Turner, Honorato Vianna, João Cunha, Joel Lima, José Carlos Fagundes, José Mendonça Bezerra, José Ribamar Machado, José Torres, Leorne Belém, Luiz Bacarini, Marão Filho, Nabor Júnior, Roberto Carvalho, Odacir Klein, Ruy Côdo e Vicente Guabiroba.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1979. — **Jader Barbalho**, Presidente — **Adriano Valente**, Relator.

Lote: 55 Caixa: 67
PL Nº 1707/1979
30

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Avula. Em 20.11.79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.707-A, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.707-B, de 1979

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, código NM-1031 ou LT-NM-1031, do Grupo - Outras Atividades de Nível Médio, de que trata a alínea e do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Patrulheiro Rodoviário Federal, com as referências de vencimento ou de salário por classe especificadas na forma do Anexo à presente lei.

Parágrafo único - Ao primeiro provimento dos cargos ou empregos da classe "D" da Categoria Funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal concorrerão os então Inspetores de Polícia Rodoviária em exercício até 31 de outubro de 1974, mediante transposição, não fazendo jus à diferença de vencimento ou de salário dele decorrente com efeito retroativo à data anterior à da vigência desta lei.

Art. 2º - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei vigorarão a partir da data de sua publicação, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 22 de novembro de 1979

Presidente

Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1979)

"ANEXO IV

(§ 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES; INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIO POR CLASSE
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM - 1000)	e) TÉCNICO EM RECURSOS HÍDRICOS	NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	. . . . .	. . . . .	. . . . .
	t) PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

"

COMISSÃO DE REDAÇÃO
DEPUT.
SECRET. DAS COMISSÕES PERMANENTES

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
35

Brasília, 26 de novembro de 1979

Nº 661
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.707-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.707-B, de 1979, que "altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

WILSON BRAGA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR ALEXANDRE COSTA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER 6,14

PL. 1707-B/79
Senado.

DAS COMISSÕES PERMANENTES - COORD. CD.
36

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, código NM-1031 ou LT-NM-1031, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, de que trata a alínea e do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Patrulheiro Rodoviário Federal, com as referências de vencimento ou de salário por classe especificadas na forma do Anexo à presente lei.

Parágrafo único - Ao primeiro provimento dos cargos ou empregos da classe "D" da Categoria Funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal concorrerão os então Inspetores de Polícia Rodoviária em exercício até 31 de outubro de 1974, mediante transposição, não fazendo jus à diferença de vencimento ou de salário dele decorrente com efeito retroativo à data anterior à da vigência desta lei.

Art. 2º - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei vigorarão a partir da data de sua publicação, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de novembro de 1979.

HOMERO SANTOS
Primeiro Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1979)

"ANEXO IV

(§ 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e) - TÉCNICO EM RECURSOS HÍDRICOS	NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	. . . . .	. . . . .	. . . . .
	t) - PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . . "

14.5.

GER 6,14

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1979)

"ANEXO IV

(§ 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES; INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIO POR CLASSE
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM - 1000)	e) TÉCNICO EM RECURSOS HÍDRICOS	NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	. . . . .	. . . . .	. . . . .
	t) PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

"

QER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO DEPUT.

SUBS. DAS COMISSÕES 38 000-00 ASSINATURA

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.707 de 19 79

AUTOR

EMENTA

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.
(para Patrulheiro Rodoviário Federal)

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 269/79)

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 000048 - AVISO Nº 258-SUPAR/79 (Da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

31.08.79 É lido e vai a imprimir.

DCN 01.09.79, pág. 8843, col 02

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

03.09.79 Distribuído ao Relator, Dep. JOACIL PEREIRA.

DCN 07.09.79, pág. 9232, col. 02

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

10.10.79 Aprovado unanimemente parecer do Relator, Dep. JOACIL PEREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

17.10.79 Distribuído ao relator, Dep. JUAREZ FURTADO.

DCN

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

24.10.79 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JUAREZ FURTADO.

DCN 27.10.79, pág. 12176, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS

26.10.79 Distribuído ao relator, Dep. ADRIANO VALENTE.

DCN 27.10.79, pág. 12171, col. 01

DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

COMISSÃO DE FINANÇAS

14.11.79 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ADRIANO VALENTE.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(PL. 1.707-A/79) DCN

PLENÁRIO

20.11.79 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

VAI À REDAÇÃO FINAL.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

22.11.79 Aprovada a Redação Final, nos termos do Parecer do Relator, Dep. DJALMA BESSA

DCN

PLENÁRIO

22.11.79 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal

(PL.1.707-B/79)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 661, de 26.11.79.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1979)

"ANEXO IV

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645,DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e)- TÉCNICO EM RECURSOS HÍDRICOS	NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	. . . . .	. . . . .	. . . . .
	. . . . .	. . . . .	. . . . .
	t)- PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . . ."

CÂMARA DOS DEPUTADOS
12MI 060350 005967
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

A20

PROCESSO N.º 5967 / 80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/168/80

GER 2.03

CÂMARA DOS DEPUTADOS
12MN 09 03 80 005967
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

pm/ Nº 168-A

Em 06 de maio de 1980

COMISSÕES PERMANENTES
14

PRIMEIRA SECRETARIA
De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa
Em 13 / 05 / 80
Chefe de Gabinete

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (ns..... 1.707-B, de 1979, na Câmara dos Deputados, e 97, de 1979, no Senado) que "altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Lourival Baptista

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DBS/.

Arquive-se.

Em 14 / 5 / 80

Secretário-Geral da Mesa

Caixa: 67

Lote: 55

PL Nº 1707/1979

42

CAMARA DOS DEPUTADOS
19 MAI 1601 006422
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

720/79

PROCESSO N.º 6422 / 80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/225/80

GER 2.03

CAMARA DOS DEPUTADOS
19 MAI 1980 006422
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/ Nº 225

Em 16 de maio de 1980

PRIMEIRA SECRETARIA
De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa
Em 20 / 05 / 80
Chefe de Gabinete

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 97, de 1979, (nº 1.707-B, de 1979, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR GABRIEL HERMES
Primeiro Secretário, em exercício
SENADOR

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.

Arquive-se.
Em 28 / 5 / 80
Secretário-Geral da Mesa

Sanciono.
em 12/5/80
João Figueiredo.

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, código NM-1031 ou LT-NM-1031,do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, de que trata a alínea e do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Patrulheiro Rodoviário Federal, com as referências de vencimento ou de salário por classe especificadas na forma do Anexo à presente Lei.

Parágrafo único - Ao primeiro provimento dos cargos ou empregos da classe "D" da Categoria Funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal concorrerão os então Inspetores de Polícia Rodoviária em exercício até 31 de outubro de 1974, mediante transposição, não fazendo jus à diferença de vencimento ou de salário dele decorrente com efeito retroativo à data anterior à da vigência desta Lei.

Art. 2º - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei vigorarão a partir da data de sua publica

ção, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE MAIO DE 1980

SENADOR NILO COELHO
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

MGS/.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1980)

"ANEXO IV

(§ 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
.....	.....	.....	.....
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e) - TÉCNICO EM RECURSOS HÍDRICOS	NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
			CLASSE C - de 30 a 33
			CLASSE B - de 26 a 29
			CLASSE A - de 19 a 25
	.....	.....	.....
	t) - PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
			CLASSE D - de 34 a 36
			CLASSE C - de 30 a 33
			CLASSE B - de 26 a 29
			CLASSE A - de 19 a 25

Aviso nº 158-SUPAR/80.

Em 12 de maio de 1 980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.779, de 12 de maio de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 157

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.779, de 12 de maio de 1980.

Brasília, em 12 de maio de 1 980.

João Figueiredo

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.779, de 12 de maio de 1 980.

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, código NM-1031 ou LT-NM-1031, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, de que trata a alínea e do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Patrulheiro Rodoviário Federal, com as referências de vencimento ou de salário por classe especificadas na forma do Anexo à presente Lei.

Parágrafo único - Ao primeiro provimento dos cargos ou empregos da classe "D" da Categoria Funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal concorrerão os então Inspetores de Polícia Rodoviária em exercício até 31 de outubro de 1974, mediante transposição, não fazendo jus à diferença de vencimento ou de salário dele decorrente com efeito retroativo à data anterior à da vigência desta Lei.

Art. 2º - Os efeitos financeiros decorrentes da

aplicação desta Lei vigorarão a partir da data de sua publicação, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de maio de 1 980; 159º da Independência e 92º da República.

João Figueiredo

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº 6.779 , de 12 de maio de 1980)

"ANEXO IV"

(§ 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
.....	.....	.....	.....
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	e) - TÉCNICO EM RECURSOS HÍDRICOS	NM-1017 OU LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
			CLASSE C - de 30 a 33
			CLASSE B - de 26 a 29
			CLASSE A - de 19 a 25
	.....	.....	.....
	t) - PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL	NM-1031 OU LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
			CLASSE D - de 34 a 36
			CLASSE C - de 30 a 33
			CLASSE B - de 26 a 29
			CLASSE A - de 19 a 25

COMISSÕES PERMANENTES - CC - CONG. NAC.

PRC/97/79

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, código NM-1031 ou LT-NM-1031, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, de que trata a alínea e do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Patrulheiro Rodoviário Federal, com as referências de vencimento ou de salário por classe especificadas na forma do Anexo à presente lei.

Parágrafo único - Ao primeiro provimento dos cargos ou empregos da classe "D" da Categoria Funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal concorrerão os então Inspetores de Polícia Rodoviária em exercício até 31 de outubro de 1974, mediante transposição, não fazendo jus à diferença de vencimento ou de salário dele decorrente com efeito retroativo à data anterior à da vigência desta lei.

Art. 2º - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei vigorarão a partir da data de sua publicação, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de novembro de 1979.

HOMERO SANTOS

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

GER 6,14

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1979)

ANEXO IV

(§ 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e) - TÉCNICO EM RECURSOS HÍDRICOS	NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	. . . . .	. . . . .	. . . . .
	t) - PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

"

M.S.

GER 6,14

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: